

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.

Brasília, 23 de fevereiro de 1996 – Wagner Amorim Madoz, Secretário.

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### ***Jurisprudência Criminal***

***Habeas Corpus nº 5.555 – GO***  
**(Registro nº 97.0008612-7)**

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal

Impetrante: Paulo Correia Pugas

Impetrada: Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Paciente: Iron Carvalho dos Reis (preso)

**EMENTA: Penal. Processual. Atentado ao pudor. Padrasto. Concubino. Ação penal. Ministério Público. Legitimidade. Apelo em liberdade. Habeas corpus.**

- 1. Padrasto ou concubino, tanto faz, se há notícia de crime não é preciso representação do pai ou da mãe da vítima para que o Ministério Público possa propor a Ação Penal.**
- 2. Sendo o crime de natureza grave, não se defere ao sentenciado o direito ao apelo em liberdade.**
- 3. Habeas corpus conhecido; pedido indeferido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 23 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal**: *Iron* tinha 46 (quarenta e seis) anos de idade; *Katiussa* apenas cinco (05). Ele vivia amasiado com *Vanusa*, a mãe dela. A menina o chamava de tio.

A denúncia do Ministério Público fala sobre bebedeiras e libidinagens. Enquadra *Iron* no CP, art. 214 (atentado violento ao pudor). Crime hediondo.

Condenado a oito (08) anos de reclusão, sem direito a apelar em liberdade, *Iron* não conseguiu que o Tribunal de Justiça de Goiás alterasse, em seu favor, a sentença.

Daí este substitutivo de Recurso Ordinário insistindo na ilegitimidade do Ministério Público para propor a Ação Penal; só os pais de *Katiussa* poderiam fazê-lo; e mais – não é padrasto da vítima.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo indeferimento do pedido.

Relatei.

## VOTO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal** (Relator): Senhores Ministros, são duas, essencialmente, as alegações trazidas em favor do ora paciente para que obtenha o direito de aguardar em liberdade o resultado da apelação interposta:

1. O Ministério Público não é parte legítima para propor a Ação Penal; só os pais da vítima poderiam fazê-lo, representando diretamente à autoridade competente.

2. Não é padrasto da vítima, com a qual, aliás, não possui qualquer grau de parentesco.

Estes dois pontos se entrelaçam produzindo uma resposta só – a mesma dada, em questão semelhante, por esta Eg. 5ª Turma, sob minha relatoria, ementada assim:

*Penal. Processual. Concubino. Atentado violento ao pudor. Legitimação do Ministério Público. Habeas corpus. Recurso.*

1. Concubino equivale à padrasto da menor ofendida. Daí a legitimidade do Ministério Público para propor a Ação Penal por atentado violento ao pudor.

2. Recurso conhecido mas improvido. (RHC nº 5.271-PE. DJU 29.10.96, pág. 41.671).

É certo que o ora paciente vivia maritalmente com a mãe da vítima; isto foi dito por ele próprio e consta dos autos.

Ora, conforme já assentado, não há diferença para fins criminais, em casos como este, entre padrasto e concubino. Por isso, a representação feita pelo pai ou pela mãe da vítima não constitui condição de procedibilidade para o exercício da Ação Penal.

Por outro lado, já se resolveu aqui, neste colegiado, sob a relatoria do **Ministro José Arnaldo**, no RHC nº 5.760-SP, que, sendo o crime de natureza grave, não se concede ao Réu o direito de apelar em liberdade, ainda que seja primário e de bons antecedentes.

Assim, acolhendo por inteiro os fundamentos do Parecer do Ministério Público Federal, nesta instância, conheço do pedido mas o indefiro.

É o voto.

**Habeas Corpus nº 6.378 – SP**  
(Registro nº 97.0069952-8)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal

Impetrante: Berenice Maia Giannella

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Fernando José Carvalho Pinheiro

**EMENTA: Penal. Processual. Lei 9.271/96. Custódia preventiva obrigatória. Inadmissibilidade. Fuga do acusado de seu distrito de culpa. Decretação da prisão preventiva. Habeas corpus substitutivo.**

1. A Lei 9.271/96 não fez ressurgir a figura da custódia cautelar obrigatória; o decreto de prisão preventiva do réu revel deve obedecer aos pressupostos do CPP, art. 312.
2. A fuga do acusado do distrito de culpa constitui fundamento suficiente na decretação de sua prisão preventiva, para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.
3. *Habeas corpus* conhecido; ordem indeferida.